



CJ/MinC
Fls.: 250
Am

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 171/2011/CONJUR/MinC (15.1)
PROCESSO nº 01400.004826.2004-30
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.
ASSUNTO: Recurso administrativo. Análise de prestação de contas.
EMENTA: Projeto "Livro Momento de Decisão". Prestação de contas. Conclusão da avaliação técnica. Desvio do objeto e dos objetivos. Determinação de recolhimento dos valores captados ao FNC. Parecer nº 1435/2010/Conjur/MinC. Ratificação. Recebimento de manifestação complementar da autora. Princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inexistência de nulidade da decisão administrativa de primeira instância. Observância da sistemática então em vigor (art. 43, Portaria nº 46/1998). Intermediação e recebimento de vantagem indevida pelo patrocinador. Configuração.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

I. Relatório

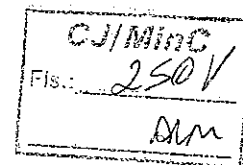
1. Trata-se de projeto cultural que teve as contas reprovadas, tendo a SEFIC comunicado à proponente que esta deveria recolher ao FNC os valores captados, acrescidos de correção monetária e juros, no montante de R\$ 89.153,26 (fls. 145-146).
2. Inconformada com a decisão, a proponente apresentou a petição de fls. 151-156, por meio da qual solicitou a reconsideração da determinação de recolher os valores gastos no projeto ao FNC.
3. Em seguida, a SEFIC encaminhou os autos para esta Consultoria Jurídica, que se manifestou por meio do Parecer nº 1435/2010. Na ocasião, apresentamos as seguintes conclusões e recomendações (fls. 204-205):

Diante de todo o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso administrativo de fls. 151-156, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão da SEFIC que reprovou as contas apresentadas pela proponente "Ophicina da Cultura", determinando o recolhimento ao FNC dos valores relativos aos aportes efetuados ao projeto "Livro Momento de Decisão", com base nas seguintes conclusões:

(a) O objeto do projeto foi totalmente desvirtuado, de modo que, longe dos objetivos culturais inicialmente previstos, o livro apresentado como resultado tem como foco principal a divulgação de práticas de gerência e gestão empresarial;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



(b) Ficou constatada a prática de intermediação (art. 28, Lei nº 8.313/1991), por meio da qual a empresária Liliane Carneiro Costa, verdadeira autora, real interessada e beneficiada direta pelo projeto e pelos recursos públicos captados, valeu-se da proponente como pessoa interposta para se apresentar junto ao MinC como suposta responsável pelo projeto;

(c) Restou caracterizada a infração ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/1991, em razão da visível e direta promoção da imagem de duas empresas patrocinadoras efetuada pelo próprio conteúdo do livro.

Do ponto de vista das providências a serem adotadas pela SEFIC, recomendamos:

(i) O recebimento da petição de fls. 151-156 como recurso administrativo;

(ii) A manifestação expressa da SEFIC no sentido de manter (ou, se for o caso, rever) a decisão anteriormente proferida;

(iii) Na hipótese de ser mantida a decisão, encaminhamento dos autos para a apreciação e decisão final do Ministro de Estado da Cultura acerca da prestação de contas apresentada pela proponente.

[...]

Na hipótese de o Ministro de Estado da Cultura negar provimento ao recurso, recomendamos a adoção das seguintes providências adicionais, sem prejuízo da notificação da proponente para recolher os valores correspondentes ao FNC e da eventual instauração de Tomada de Contas Especial:

(i) A aplicação da sanção de inabilitação à proponente pelo prazo de três anos, em virtude da reprovação das contas, da prática de intermediação e da obtenção de vantagem material pelo patrocinador, na forma do previsto no art. 88, II, a, c/c o III, a, observando-se o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, todos da IN nº 01/2010;

(ii) A aplicação da sanção de inabilitação à Sra. Liliane Carneiro Costa pelo prazo de três anos, em virtude da prática de intermediação, na forma do previsto no art. 87, parágrafo único, c/c o art. 88, III, a, todos da IN nº 01/2010. Neste caso, como a Sra. Liliane Carneiro Costa não integra este processo, demonstra-se necessária a instauração de procedimento específico, instruído com cópia integral dos presentes autos, no bojo do qual a empresária autora possa tomar conhecimento e se manifestar antes da aplicação da pena de inabilitação. Cautelarmente, recomenda-se a suspensão da análise ou da concessão de novos incentivos à Sra. Liliane Carneiro Costa, em conformidade com o que autoriza o art. 30, § 2º, da Lei nº 8.313/1991;

(iii) A expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, comunicando a ocorrência das infrações verificadas nos autos, em especial, da obtenção de vantagem material e financeira pelos patrocinadores Ale Combustíveis e Anglogold Ashanti, conforme determina o art. 24 da IN/SRF nº 258/2002;

(iv) A expedição de Ofício, com cópia integral dos autos, ao Ministério Público Federal em Brasília, solicitando avaliação e apuração quanto à ocorrência do crime previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.313/1991.

4. Ao ter acesso ao conteúdo do referido parecer, a proponente apresentou nova manifestação, alegando, em síntese, o seguinte:

(a) necessidade de cancelamento imediato da inabilitação da proponente, uma vez que inexistente decisão expressa a esse respeito;

(b) nulidade do Ofício nº 1043/2010 (fls. 145-146), visto não configurar propriamente uma decisão administrativa e não ter indicado as razões e fundamentos



jurídicos nos quais teria se baseado. Além disso, não teria sido disponibilizado à proponente o parecer técnico que opinou pela reprovação do projeto;

(c) aderência do projeto às finalidades da Lei Rouanet, em especial, porque (i) o livro relata experiências de vida relevantes, servindo de exemplo para o leitor no seu desenvolvimento pessoal e profissional; (ii) a maioria dos entrevistados é composta de escritores; (iii) administração de empresas e economia integram as chamadas "humanidades", o que permitiria o enquadramento do projeto no art. 18, § 3º, b, da Lei Rouanet;

(d) ausência de desvio do objeto e dos objetivos, já que foi realizado um livro de entrevistas com personalidades;

(e) ausência de intermediação, tendo em vista que a relação entre a Sra. Liliane Carneiro Costa e a proponente foi de mera parceria, sendo comprovada a efetiva atuação da proponente na execução do projeto;

(f) ausência de vantagem material ou financeira dos patrocinadores, não cabendo aplicação de sanção à proponente em razão deste ponto;

(g) regularidade dos custos do projeto;

(h) ausência de dano ao Erário, tendo em vista ter sido contemplada a finalidade social do projeto. A proponente alega, ainda, que a devolução dos recursos ao FNC implicaria enriquecimento sem causa da União, já que esta foi beneficiada com a divulgação da logomarca oficial do MinC no livro.

5. Ao final, solicitou, além do já mencionado, novo julgamento das contas pela SEFIC e a não adoção das medidas sugeridas no Parecer nº 1435/2010.

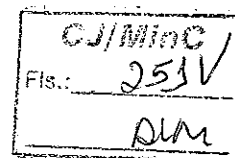
6. Os autos foram, então, remetidos para nova análise desta Consultoria Jurídica.

7. É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação

II.I. Pedido de cancelamento da inabilitação da proponente.

8. A proponente solicitou que fosse suspensa a sua inabilitação, uma vez que inexistente decisão expressa a esse respeito. Segundo informa a SEFIC (fls. 248v), tal pedido foi acolhido, o que se demonstra compatível com a recomendação desta Conjura (Parecer nº 1435/2010, fls. 204v) no sentido de que a pena de inabilitação, no caso dos autos, somente fosse aplicada após a decisão final da Ministra de Estado da Cultura.



9. Ressalte-se, no entanto, que a pena de inabilitação pode ser aplicada em qualquer fase da execução do projeto, tal como autoriza o art. 71 da IN nº 01/2010.¹ Além disso, é cabível a suspensão cautelar da análise e da concessão de novos incentivos, quando constatada a existência de pendências ou irregularidades em projetos de um proponente, na forma do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 8.313/1991.²

10. Em qualquer hipótese, e nesse ponto assiste razão à proponente, é necessário que a decisão que aplicar a pena de inabilitação ou suspender cautelarmente a análise de novos projetos seja expressa e fundamentada, notificando-se a proponente de seu teor.

11. Nesse sentido, recomenda-se à SEFIC que, doravante, ao aplicar sanção de inabilitação ou suspender cautelarmente análise de projetos culturais o faça de forma expressa nos autos, mediante decisão fundamentada do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, comunicando-se, em seguida, ao proponente.

II.II. Alegação de nulidade do Ofício nº 1043/2010.

12. Inicialmente, convém anotar que a ocorrência de prejuízo é critério essencial à configuração de nulidade no âmbito do processo administrativo. Com efeito, as formalidades processuais não podem ser exacerbadas a ponto de se constituírem como um fim em si mesmo ou, ainda, como a finalidade primordial do processo.

13. Ao revés, deve-se privilegiar “a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, tal como determina o artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 9.784/99.

14. A formalidade deve ser compreendida como instrumento, meio apto a conferir segurança e confiabilidade à decisão administrativa. Daí que se revela imprescindível a demonstração dos prejuízos decorrentes de eventual atuação irregular do agente público. A ausência de notificação para apresentar defesa, o sigilo na tramitação dos autos, a decisão com base em prova ilícita, dentre outros, são exemplos de desrespeito a formalidades essenciais, com inequívoco dano ao administrado e ao fim último do processo administrativo, que é o estabelecimento da verdade substancial.

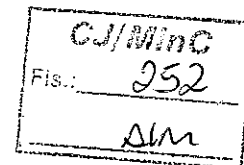
15. Em síntese, pode-se dizer que uma vez respeitadas as garantias do administrado e as finalidades processuais, de modo que eventuais irregularidades sejam

¹ Art. 71. Em qualquer fase da execução do projeto, caso detectadas irregularidades, a SEFIC poderá determinar, conforme a gravidade, a inabilitação do proponente e a suspensão ou o cancelamento do projeto cultural, adotando as demais medidas necessárias para, junto com os órgãos competentes, efetuar a apuração de responsabilidades com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao erário e a devolução dos recursos pelos responsáveis.

² Art. 30. [...] § 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



sanadas ou, ainda, não tenham acarretado qualquer prejuízo formal – quer dizer, quanto aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal – ou material, ou seja, no que concerne ao próprio conteúdo da decisão administrativa, não há que se falar em nulidade.

16. Esse entendimento, ressalte-se, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do assunto:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSAS IRROGADAS A OUTRO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. Ao argüir a nulidade, a parte deve apontar clara e especificamente o prejuízo supostamente suportado, assim como a correlação entre o ato viciado e a ofensa à apuração da verdade substancial, com o inequívoco reflexo no julgamento da questão então apreciada, circunstância não evidenciada no caso em tela.

[...]

7. Recurso ordinário improvido. (STJ), RMS n.º 19.675-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07/12/2009).

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.

[...]

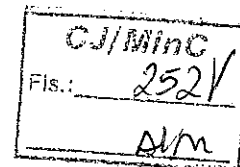
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ), REsp n.º 949.959-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEPOTISMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA-DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE CENSURA APLICADA A JUIZ DE DIREITO POR NOMEAR O PAI DE SUA COMPANHEIRA PARA O MÚNUS DE PERITO. ART. 41 DA LOMAN. ART. 125, I E III DO CPC.

1. Hipótese em que Juiz de Direito impetrou, na origem, Mandado de Segurança, objetivando invalidar a pena de censura que lhe foi aplicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ter nomeado o pai de sua



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



companheira para officiar em diversas perícias médicas em processos de sua responsabilidade, na Vara onde é Titular.

2. A sindicância administrativa prescinde da observância ampla dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, anterior e preparatório à acusação e ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória do investigado.

3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo.

4. Na arguição de nulidade, a parte deve indicar claramente o prejuízo que sofreu, bem como a vinculação entre o ato ou omissão impugnados e a ofensa à apuração da verdade substancial, daí decorrendo inequívoco reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566). Além disso, cabe observar que, como regra geral, as nulidades consideram-se sanadas se não argüidas em tempo oportuno, por inércia do prejudicado.

[...]

13. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS n.º 15.316-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 30/09/2009). [grifo nosso]

17. No caso dos autos, a proponente sustenta que o Ofício nº 1043/2010 (fls. 145-146) não foi acompanhado da indicação dos motivos que teriam amparado a determinação de recolhimento dos recursos captados ao FNC, não tendo sido disponibilizado o parecer técnico que concluiu pela reprovação do projeto. Além disso, sustenta que o Ofício em questão não configura propriamente uma decisão administrativa.

18. A primeira alegação de nulidade resta afastada, a meu ver, pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao procurador da proponente (fls. 215-225), o que permitiu que esta tomasse conhecimento da íntegra dos documentos e decisões proferidas e apresentasse a manifestação de fls. 226-246 – a qual, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, deve ser admitida.

19. De qualquer modo, é importante registrar que a área técnica agiu em conformidade com a sistemática então em vigor (o Ofício é de agosto de 2010). Mais especificamente, de acordo com o disposto no art. 43 da Portaria nº 46/1998:

Art. 43. No caso de desaprovação da prestação de contas, as razões deverão ser consignadas no parecer de análise e comunicado o fato ao proponente do projeto para fins de regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

20. Assim posta a questão, parece-me que era de conhecimento da proponente que as razões motivadoras da decisão contida no Ofício estariam consignadas no parecer técnico (*in casu*, no Parecer da FBN, fls. 142-144), sendo que o acesso ao seu conteúdo poderia lhe ser franqueado a qualquer momento.

21. Não há que se falar, portanto, em nulidade, visto que se seguiu a sistemática prevista na regulamentação então em vigor, de modo que se sabia que os motivos estariam consignados no parecer técnico, o qual, insista-se, a proponente



poderia ter acesso a qualquer momento, desde que o solicitasse. Afora isso, não restou demonstrada a existência de qualquer prejuízo à recorrente, que obteve cópia integral dos autos e teve assegurado o direito de apresentar manifestação complementar.

II.III. Aderência do projeto às finalidades da Lei Rouanet e ausência de desvio do objeto e dos objetivos.

22. Quanto a esses pontos, entendo que permanecem válidas as considerações expostas no Parecer nº 1435/2010. O entendimento desta Consultoria Jurídica, vale ressaltar, ampara-se na análise técnica efetuada pela Fundação Biblioteca Nacional, que concluiu, por duas vezes, no sentido de que o objeto e os objetivos propostos não foram atingidos (cf. fls. 118-119; 142-144).

23. O cerne da argumentação técnica, reproduzida e reforçada no Parecer nº 1435/2010, situa-se no descompasso entre o teor do projeto apresentado ao MinC e o que, de fato, restou executado. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do referido parecer (fls. 201v-202):

De início, concordamos integralmente com as conclusões dos pareceres técnicos proferidos pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 118-119 e 142-144). Sem dúvida alguma, o objeto do projeto foi desvirtuado: o que era para ser um relato de entrevistas com artistas, músicos, escritores, dentre outras personalidades com atuação na área cultural, se tornou, essencialmente, um relato de pessoas vinculadas a grandes empresas, com foco em práticas de gerenciamento e gestão empresarial.

[...]

Longe dos objetivos culturais inicialmente previstos, o foco principal do livro, como bem demonstram a quase totalidade das entrevistas, é o de contribuir para o debate sobre gestão e desenvolvimento empresarial. Daí ser acertada a conclusão da análise técnica, não merecendo acolhida as alegações suscitadas no recurso administrativo.

Com efeito, o fato de duas ou três personalidades não terem agenda disponível para a realização de entrevistas não pode ser aceito como justificativa para o desvio de recursos do projeto para finalidades outras, não contempladas entre os objetivos da Lei Rouanet. Da mesma forma, não há qualquer vínculo entre o conteúdo das entrevistas realizadas e os objetivos inicialmente previstos, ainda que se possa dizer que parte das empresas em questão atue como patrocinador de projetos culturais.

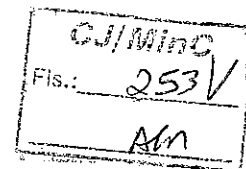
Não bastasse isso, é de se considerar que a publicação, em verdade, é uma compilação de entrevistas realizadas no programa de TV de mesmo nome, transmitido pela Rede Minas de Televisão e apresentado pela autora do livro, a empresária Liliane Carneiro Costa.³

Essas informações foram, indevidamente, omitidas da proposta original apresentada ao MinC e destoam do previsto no memorial descritivo (que indicava que a produção de texto seria realizada pelo "Professor e Escritor Rogério Alvarenga", fls. 04) e no orçamento físico-financeiro (que previa recursos para a

³ Conforme descrito em sua apresentação: "o livro *Momento de decisão* é uma amostra de algumas entrevistas realizadas durante os três anos de seu programa de TV, no qual entrevistou mais de cem profissionais de sucesso".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



preparação de entrevistas, inclusive com a compra de passagens para o Rio de Janeiro ou São Paulo).

24. Tais conclusões, como dito, permanecem válidas, não tendo a proponente apresentado elementos suficientes aptos a sustentar a reconsideração do quanto exposto anteriormente sobre o não cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto.

II.IV. Ausência de intermediação.

25. A proponente sustenta que não se configurou, no caso em tela, a prática de intermediação, uma vez que a relação entre a Sra. Liliane Carneiro Costa e a proponente foi de mera parceria, sendo comprovada a efetiva atuação da proponente na execução do projeto. Destacou, ainda, que (fls. 241),

A Sra. Liliane não foi mencionada inicialmente no projeto pelo fato de figurar como mera entrevistadora, formulando as perguntas e colhendo os relatos de vida dos entrevistados. A proponente achou mais apropriado citar o nome do redator e editor das entrevistas para o formato literário [...].

[...]

Ademais, por que haveria a Sra. Liliane Carneiro Costa de 'se esconder' por detrás da empresa Ophicina de Cultura, se aquela, por si só, já possui currículo suficiente para figurar como proponente perante os mecanismos da Lei Rouanet, na qualidade de apresentadora de programa de televisão, entrevistadora e cantora? Repisa-se que os únicos motivos de a Ophicina de Cultura haver apresentado em seu nome o projeto 'Livro Momento de Decisão' são a sua iniciativa na elaboração e condução do projeto (foi sua a ideia de transformar as entrevistas em um livro), a sua competência profissional e a longa parceria entabulada entre ela e Liliane.

26. As alegações da proponente não se sustentam diante dos elementos constantes dos autos. Veja-se o seguinte trecho do Parecer nº 1435/2010 (fls. 202-202v):

Verifica-se, desse modo, que, embora proposto pela "Ophicina de Cultura", o verdadeiro responsável pelo projeto – mais precisamente, a autora do livro e apresentadora do programa de TV no qual foram realizadas as entrevistas – é a Sra Liliane Carneiro Costa.

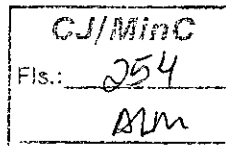
[...]

O ponto é que não se demonstra aceitável, a teor dos preceitos legais acima mencionados, que uma pessoa jurídica apresente-se como proponente e se diga responsável pela publicação de um livro, o qual, após, por ocasião da prestação de contas, verifica-se ser de autoria integral de terceira pessoa. Neste caso, esta – apesar de até então desconhecida deste Ministério – constitui-se como verdadeira autora, real interessada e beneficiada direta pelo projeto e pelos recursos públicos captados.

Tanto é assim que a "Ophicina Cultural" é indicada no livro apenas como "colaboradora". A comprovar sua atuação como mera intermediária, sem efetiva participação na elaboração e execução do projeto, veja-se que não há qualquer indicativo de contratação dos serviços da apresentadora Liliane Carneiro Costa ou, mesmo, de ressarcimento pelos direitos autorais relativos às entrevistas. É significativo, também, o fato de o livro se encontrar à venda – e, portanto, gerando



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



direitos autorais para a autora – em livrarias e grandes lojas de departamento, conforme atestam os documentos ora anexados ao presente parecer.⁴

27. O que se constata é que o livro publicado é de responsabilidade e autoria da Sra. Liliane Carneiro, informação esta não apresentada ao Ministério da Cultura. Enfim, os elementos constantes dos autos apontam no sentido de configuração da prática de intermediação, que é vedada por lei.

II.V. Ausência de vantagem material ou financeira dos patrocinadores.

28. Também quanto a este ponto entendo que permanecem válidas as conclusões do Parecer nº 1435/2010. Vejamos:

Resta, apenas, analisar a aplicação ao caso em tela do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/1991. A dúvida surgiu em virtude de se constatar que os dois primeiros entrevistados do livro são os principais executivos de duas das patrocinadoras. Trata-se das empresas Ale Combustíveis e Anglogold Ashanti, com contribuições, respectivamente, no valor de R\$ 8.000,00 (17,8% do total arrecadado) e R\$ 30.000,00 (67,1% do total arrecadado).

A redação do preceito legal é a seguinte:

Art. 23. [...]

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

No caso dos autos, entendemos que restou caracterizada a infração acima referida. Isso porque é visível e direta a promoção da imagem das empresas em questão efetuada pelo *próprio conteúdo* do livro. Não se trata, é importante deixar claro, da visibilidade natural e ínsita à realização de patrocínio, que se resume a uma mera indicação da marca do patrocinador, sem qualquer relação direta com o conteúdo da proposta cultural.

A título de exemplo, mencione-se que a referência à marca do patrocinador no início de um determinado filme independente ou, ainda, no cartaz de um espetáculo de dança regional, em muito difere de um filme institucional com as realizações da empresa ou de uma peça de teatro no mesmo sentido. A diferença é que, no último caso, não há qualquer vinculação do projeto com uma finalidade cultural, ao menos não no sentido estabelecido pela Lei Rouanet.

[...]

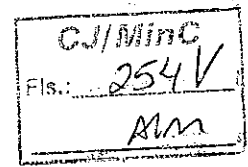
O cerne da questão é o de que livros, filmes ou qualquer outro “projeto cultural” cujo principal objetivo ou, mais precisamente, cujo próprio objeto e conteúdo não possa ser desvinculado da promoção direta da imagem de determinada(s) empresa(s) não pode ser custeado com recursos públicos incentivados.

O interesse primordial da proposta, nesses casos, é eminentemente privado, com benefícios materiais e financeiros ao patrocinador, fruto da ampla e direta exploração e divulgação de sua imagem. Registre-se que, embora não possam ser, à primeira vista, quantificados, tais benefícios assemelham-se aos que decorrem da formulação e veiculação de peças publicitárias.

⁴ Não é demais lembrar que, segundo constava do projeto apresentado ao MinC, “todos os exemplares serão doados permitindo o acesso da população carente a um produto cultural de alto nível” (fls. 03).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



Constatado que o patrocinador obteve benefício material e financeiro, em clara violação ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.313, incide, no caso em tela, o disposto no art. 30 da mesma lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

29. Cabe apenas registrar, em acréscimo, que não merece acolhida a argumentação da proponente no sentido de que o art. 23, § 1º, da Lei Rouanet teria por fim proteger os proponentes de projeto cultural. Ora, tal interpretação contraria a letra expressa do art. 30, § 1º, da mesma lei, que deixa clara a existência de *responsabilidade solidária* entre o proponente e o patrocinador, de forma que a constatação de que o projeto cultural gerou benefícios indevidos ao patrocinador gera, também, consequências para a proponente, conforme mencionado no Parecer nº 1435/2010.

II.VI. Demais alegações.

30. As demais alegações da proponente são secundárias e não influenciam as conclusões principais acima referidas. A questão dos custos do projeto, ao que consta, não foi a razão principal para o indeferimento do projeto, que, como visto, baseou-se na avaliação técnica da FBN.

31. A alegação de enriquecimento sem causa (supostamente originada pela divulgação da logomarca do MinC no livro) também não pode ser acolhida. Veja-se que, se fosse assim, bastaria que o resultado de um projeto cultural contasse com a logomarca do MinC para não ser devido o recolhimento de recursos ao FNC, ainda que, por exemplo, o proponente tenha executado um objeto totalmente distinto do originalmente apresentado ou, mesmo, desviado parte dos recursos para fins ilegais.

32. Por fim, o prejuízo ao Erário se configura com a aplicação indevida de recursos públicos, tal como restou constatada pela avaliação técnica da FBN.

III. Conclusão.

33. Diante de todo o exposto, entendo que permanecem válidas todas as conclusões e recomendações mencionadas no Parecer nº 1435/2010 (fls. 201-205), às quais, neste ato, ratifico e opino pela sua integral observância.

34. Em acréscimo, vale registrar o seguinte:

(a) Em respeito ao princípio do devido processo legal e a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa da proponente, a petição de fls. 226-246 deve ser recebida



como manifestação complementar ao recurso administrativo interposto em face da decisão da SEFIC que determinou a devolução integral dos recursos captados ao FNC;

(b) O Ofício nº 1043/2010 (fls. 145-146) não padece de qualquer nulidade, tendo sido observada a sistemática então em vigor, prevista no art. 43 da Portaria nº 46/1998;

(c) O objeto e os objetivos propostos para o projeto não foram atingidos, tal como consignado na avaliação técnica realizada pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 118-119; 142-144);


(d) A prática de intermediação e o recebimento de vantagem indevida pelos patrocinadores restaram comprovados nos autos;

(e) Não devem ser acolhidas as alegações relativas ao custo do projeto, à inexistência de danos ao Erário e ao suposto enriquecimento sem causa do MinC, em conformidade com as razões expostas neste parecer.

35. Por fim, recomenda-se à SEFIC que, doravante, ao aplicar sanção de inabilitação ou suspender cautelarmente análise de projetos culturais o faça de forma expressa nos autos, mediante decisão fundamentada do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, comunicando-se, em seguida, ao proponente.

36. É o parecer. À consideração superior.

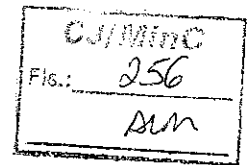
Brasília, 10 de março de 2011.


Lucas Borges de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Incentivo à Cultura

CONJUR/Minc
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



DESPACHO nº 281/2011/CONJUR/MINC

(15.1)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.004826/2004-30

Nos autos em referência, ponho-me de pleno acordo com o Parecer nº 171/2011/CONJUR/MinC, do Coordenador de Incentivo à Cultura, por seus próprios fundamentos, que adoto nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Assim, recomendo que o processo prossiga com a apreciação do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura que, em não reconsiderando a decisão da Secretaria – consubstanciada no Ofício nº 1043/2010/CGPC/DIC/SEFIC/MinC de fls. 145-146 conforme regulamentação vigente – deverá encaminhar os autos à excelentíssima Ministra de Estado da Cultura, na forma do art. 82 da IN nº 01/2010, para decisão final acerca da reprovação das contas e da inabilitação da proponente.

À SEFIC, para dar prosseguimento ao feito, dispensada a manifestação do Consultor Jurídico, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria nº 3/2009/Conjur/MinC.

Brasília, 11 de março de 2011.

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito da Cultura
Substituto